

Acórdão: 24.479/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001678201-56  
Impugnação: 40.010155570-65  
Impugnante: Itamar Fidelis  
CPF: 077.947.706-53  
Origem: DF/Nível Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. O Requerente pleiteia restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), após a abertura de sucessão legítima em 12/07/15, sendo que o pedido de restituição foi protocolado em 31/10/22. Entretanto, constatou-se a decadência do direito do contribuinte à restituição da parte pleiteada do imposto pago, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.**

**Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A.

O pedido de restituição de indébito, protocolado em 31/10/22, está baseado no argumento de que parte do pagamento do imposto teria sido indevida, por entender que não há que se falar em incidência do ITCD sobre o investimento em VGBL.

No pedido de restituição digital, conforme Protocolo SIARE nº 202.213.070.172-2, de fls. 02, consta que o valor pleiteado é de R\$ 1,00 (um real). Já no documento de fls. 07/08 não consta menção ao valor pleiteado.

A Sr.<sup>a</sup> Anna Maria Dias Fidelis, CPF 926.555.646-34, realizou investimento em VGBL, e posteriormente veio a falecer em 12/07/15, abrindo assim a sucessão legítima, a qual tem como beneficiários seu cônjuge, o Requerente, e sua filha Diani Fidelis de Castro.

Foi apresentada a certidão de pagamento/desoneração de ITCD do protocolo SIARE nº 202.209.809.195-2 às fls. 17/20, na qual consta o valor do imposto recolhido, que, além da aplicação em VGBL, abrange outros bens/direitos.

Entre os documentos apresentados pelo Requerente, consta às fls. 09/11, cópia de notícia proveniente de site da internet que aborda o Recurso Extraordinário nº 1.363.013 e o Tema nº 1.214 do STF, com repercussão geral reconhecida em 13/05/22, a respeito da incidência do ITCMD sobre o VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano.

O Requerente traz, às fls. 13/16, cópia do mesmo processo extraído do site do STF, com o andamento processual, no qual não consta registro de decisão final sobre o tema.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 26, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 23/25.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, anexando documentos às fls. 30/41.

A Fiscalização se manifesta às fls. 49/55, refutando os argumentos da Defesa.

---

## **DECISÃO**

### **Da prejudicial de mérito**

Como relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A.

A Sr.<sup>a</sup> Anna Maria Dias Fidelis, CPF 926.555.646-34, realizou investimento em VGBL junto ao Banco do Brasil S/A, e posteriormente veio a falecer em 12/07/15, abrindo assim a sucessão legítima, a qual tem como beneficiários seu cônjuge, o Requerente, e sua filha Diani Fidelis de Castro.

O pedido de restituição de indébito, protocolado em 31/10/22, está baseado no argumento de que parte do pagamento do imposto teria sido indevida, por entender que não há que se falar em incidência do ITCD sobre o investimento em VGBL.

Foi apresentada a certidão de pagamento/desoneração de ITCD do protocolo SIARE nº 202.209.809.195-2 às fls. 17/20, na qual consta o valor do imposto recolhido, que, além da aplicação em VGBL, abrange outros bens/direitos.

No pedido de restituição digital, conforme Protocolo SIARE nº 202.213.070.172-2, de fls. 02, consta que o valor pleiteado é de R\$ 1,00 (um real). Já no documento de fls. 07/08 não consta menção ao valor pleiteado.

Segundo o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, na transmissão *causa mortis*, o imposto será pago no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

A Fiscalização identifica o termo final do prazo para pagamento tempestivo do ITCD em 08/01/16, conforme registro no Parecer Fiscal às fls. 24.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As obrigações de apresentar declaração de bens e direitos e de efetuar o pagamento no prazo previsto no referido art. 13 encontram-se previstas no *caput* art. 17 da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. (Grifou-se).

Na medida em que o pagamento se deu de forma espontânea e não de ofício, o direito à restituição de indébito encontra-se previsto no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/66, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Neste caso, o direito de pleitear a restituição extingue-se, por força do art. 168, inciso I do mesmo Código, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Veja-se:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Note-se que o pagamento do imposto leva à extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

E como o pagamento era devido até 08/01/16, o prazo de cinco anos completou-se em 08/01/21. Ultrapassada essa data, ocorre a decadência do direito do contribuinte à restituição do indébito, por força do já transcrito art. 168, inciso I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito do requerente de solicitar a restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Vencida a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Relatora), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Relator designado**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

D

CCMIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	24.479/23/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001678201-56	
Impugnação:	40.010155570-65	
Impugnante:	Itamar Fidelis	
	CPF: 077.947.706-53	
Origem:	DF/Nível Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana de Mesquita Penha, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A.

Conforme se depreende da decisão majoritária, o cerne da divergência diz respeito ao reconhecimento da decadência do direito do Contribuinte requerer a restituição de valor que entende ter sido pago indevidamente.

Pois bem, inicialmente é preciso demarcar qual a regra decadencial aplicável à questão ora debatida.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

(...)

No caso, a data de extinção do crédito tributário se deu no dia do seu pagamento, ou seja, em 26/10/22. Contados os cinco anos decadenciais previstos no inciso I do art. 168 citado acima, a Contribuinte tem até o dia 26/10/27 para pleitear o imposto supostamente pago a maior.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Conselheira**